



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198060/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MARCELO CORINTH, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Divergência de dados da contabilidade e do SIM-AM; Chamada do Responsável Contábil ao processo; Retirada do item do escopo das contas e emissão de determinação ao Contador – Injustificado resultado orçamentário negativo; Irregularidade – Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins como Prefeito de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2018.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 3243/19 – Peça 13) indicou a constatação de duas impropriedades:

(i) Balanço Patrimonial – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.561.209,82	5.561.209,82	0,00
Ativo não circulante	14.948.406,29	14.948.406,29	0,00
Total do ativo	20.509.616,11	20.509.616,11	0,00
Ativo financeiro	3.855.218,20	3.855.218,20	0,00
Ativo permanente	16.654.397,91	16.654.397,91	0,00
Saldo Patrimonial	17.739.093,99	17.739.093,99	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	192.443,95	183.626,15	8.817,80
Passivo não circulante	1.102.281,66	1.102.281,66	0,00
Total do passivo	1.294.725,61	1.285.907,81	8.817,80
Total do patrimônio líquido	19.214.890,50	19.223.708,30	-8.817,80
Total do passivo e patrimônio líquido	20.509.616,11	20.509.616,11	0,00
Passivo financeiro	1.601.467,16	1.601.467,16	0,00
Passivo permanente	1.169.054,96	1.169.054,96	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	2.253.751,04	2.253.751,04	0,00

(ii) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2018	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	22.318.878,49	99,91	24.805.166,60	100,00	27.153.349,72	100,00	25.099.142,06	100,00
2 - Receitas de Capital	19.489,87	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	22.338.368,36	100,00	24.805.166,60	100,00	27.153.349,72	100,00	25.099.142,06	100,00
4 - Despesas Correntes	20.094.900,72	89,96	23.925.317,62	96,45	23.973.243,33	88,29	25.269.896,05	100,68
5 - Despesas de Capital	2.781.074,86	12,45	1.604.113,50	6,47	1.360.898,21	5,01	1.646.774,63	6,56
6 - Soma da Despesa (4+5)	22.875.975,58	102,41	25.529.431,12	102,92	25.334.141,54	93,30	26.916.670,68	107,24
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-537.607,22	-2,41	-724.264,52	-2,92	1.819.208,18	6,70	-1.817.528,62	-7,24
8 - Interferências Financeiras	-610.000,00	-2,73	-643.475,77	-2,59	-1.059.067,80	-3,90	-645.037,92	-2,57
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.147.607,22	-5,14	-1.367.740,29	-5,51	760.140,38	2,80	-2.462.566,54	-9,81
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	724.317,08	2,92	200.000,00	0,74	59.968,82	0,24
11 - Inscrição/Salva de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.147.607,22	-5,14	-643.423,21	-2,59	960.140,38	3,54	-2.402.597,72	-9,57
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	2.622.197,62	11,74	1.474.590,40	5,94	831.167,19	3,06	1.791.307,57	7,14
15 - Total do Ativo Realizável	436.948,68	1,96	437.974,57	1,77	437.974,57	1,61	436.948,68	1,74
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.037.641,72	4,65	393.192,62	1,59	1.353.333,00	4,98	-1.048.238,83	-4,18

Devidamente intimado, o Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins apresentou defesa (Peça 18), aduzindo, em síntese:

(i) Balanço Patrimonial – A responsabilidade pelas divergências não deve recair sobre o Prefeito, a quem não compete enviar os dados do SIM-AM. Os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ajustes necessários foram realizados no exercício de 2018, podendo ser comprovados pelos documentos contábeis encaminhados.

(ii) Resultado Orçamentário – O Município foi muito afetado pela crise econômica. Houve redução dos repasses recebidos (dentre as quais discutível e drástica diminuição dos valores tocantes ao FPM) e aumento das despesas. As medidas visando aumento de arrecadação não foram eficazes. Houve aumento nas despesas de capital e a maior parte dos gastos diz respeito a setores essenciais (saúde, educação e assistência social).

Os órgãos instrutivos não acolheram as justificativas (v. Instrução 195/20-CGM e Parecer 57/20-7PC – Peças 21/22). Determinei, então, a oitiva do Contador do Município e responsável técnico das contas, Sr. Marcelo Corinth, acerca da questão atinente às divergências de dados contidos no Balanço Patrimonial. Foi acostada manifestação na Peça 28, contendo explicação pormenorizada da origem da inconsistência, bem como das medidas regularizadoras adotadas no exercício de 2018.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 1277/20 – Peça 29), ratificou os termos de seus exames anteriores.

(i) Balanço Patrimonial – *Nesta oportunidade, o interessado informa que as divergências se devem a ajustes oriundos do exercício anterior e que eles foram regularizados com os devidos lançamentos contábeis, conforme documentação encaminhada na página 09, da peça processual nº 20. Nesse sentido, encaminha novo Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelo responsável legal e técnico, nas páginas 10 a 14, da peça processual nº 20. Todavia, se verifica que o documento encaminhado contém as mesmas impropriedades apontadas no exame inicial e está desacompanhado da digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial, contendo a data e o nome do jornal.*

Portanto, considera-se mantida a indicação de irregularidade do item em questão, haja vista que o Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório contém as mesmas impropriedades apontadas no exame inicial e está desacompanhado da digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial, contendo a data e o nome do jornal.

(ii) Resultado Orçamentário – *Cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 2.402.597,72, correspondente a 9,57% das receitas arrecadadas no exercício de 2018. O déficit do exercício foi amortizado em parte pelo superávit acumulado que a entidade possuía ao término do exercício de 2017, no montante de R\$ 1.791.307,57, que subtraído da importância de R\$ 436.948,68, referente ao total do ativo realizável, resulta ao final do exercício de 2018 em um déficit financeiro acumulado de R\$ 1.048.238,83, correspondente a 4,18% das receitas arrecadadas no exercício de 2018.*

Tendo em vista os fatos acima, concluímos pela manutenção da restrição no presente item, pois o resultado financeiro acumulado passou a ser deficitário ao término do exercício de 2018, contrariando a Lei Complementar nº 101/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.¹

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 383/20-7PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanço Patrimonial – As alegações trazidas pelo responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, mostram-se razoáveis e efetivamente podem ser procedentes em relação à origem das inconsistências identificadas entre os dados do Balanço Patrimonial da Contabilidade e os do Balanço Patrimonial do SIM-AM.

Porém, no novo Balanço Patrimonial, contido nas páginas 04/08 da Peça 28, verifica-se que estão lançados os mesmos valores anteriormente identificados como discrepantes em relação aos SIM-AM.

Embora a questão rotineiramente seja analisada por esta Corte como item ‘comum’, em relação ao qual eventuais discrepâncias devem ser objeto de responsabilização do Prefeito, entendo que devemos *in casu* adotar solução diversa, em razão da chamada ao processo do responsável técnico das contas.

Uma vez havendo sido dado conhecimento da questão (bem como oportunidade de manifestação e/ou correção do problema) ao contador do Município, entendo que a natureza da falta reclama que a respectiva responsabilização apenas recaia sobre o Prefeito em casos específicos (v.g. quando a inconsistência ajudar a tornar possível o encobrimento de outras irregularidades).

Desta feita e considerando que o valores em questão são pequenos, não sendo suficientes para causar impropriedades em outros itens de análise, proponho que o item seja retirado do escopo da prestação de contas (isto é, não se está declarando a sua regularidade), sem prejuízo da expedição de determinação ao Contador do Município para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa) sejam adotadas as necessárias medidas corretivas (para tanto, caso necessário, sugere-se a entrada em contato com a Coordenadoria de Gestão Municipal).

Conclusão: Item retirado do escopo das contas, com emissão de determinação ao contador do Município.

¹ Este trecho foi retirado da Instrução 195/20-CGM (Peça 21). Sua inclusão no presente momento se deu por motivo de fluência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Resultado Orçamentário – Não se olvida as dificuldades financeiras pelas quais os Município têm passado em razão da retração que a economia do país vem passando nos últimos anos. Porém, a diminuição das receitas deve, necessariamente, vir acompanhada de medidas visando à diminuição das despesas, consoante previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, salvo máxima vênua, não foram comprovadas as medidas adotadas pela Administração do Município de Ribeirão do Pinhal, permanecendo não justificado o resultado negativo de (-9,57%) do exercício em análise [o resultado acumulado é de (-4,18%) e o acumulado apenas da gestão do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins é (-6,03%)].

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins como Prefeito de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2018, em razão de “resultado orçamentário negativo das fontes não vinculada (-9,57%)”, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar que o item “*divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*” seja retirado do escopo das contas, em razão de ser de responsabilidade do responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, com expedição de determinação ao mesmo para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa), promova à correção da impropriedade;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins como Prefeito de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2018, em razão de “resultado orçamentário negativo das fontes não vinculada (-9,57%)”, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. determinar que o item “*divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*” seja retirado do escopo das contas, em razão de ser de responsabilidade do responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, com expedição de determinação ao mesmo para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa), promova à correção da impropriedade;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente